



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.730720/2022-38
ACÓRDÃO	2202-010.899 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PAULO DE TARSO GONCALVES DE ARAUJO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2017

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. ENTREGA INDEVIDA DA DECLARAÇÃO.

Comprovado que a DITR foi entregue indevidamente, cabe cancelar a exigência dela decorrente, pelo fato de o imóvel ter sido totalmente alienado e os adquirentes estarem declarando suas respectivas áreas em outros CIB (NIRF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo Conselheiro Andre Barros de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por ter exonerado crédito tributário em valor superior àquele previsto na Portaria MF nº 2, de 18/1/2023, relativo a lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2017, do imóvel denominado 157232”, cadastrado na RFB sob o nº 4.058.567-0, localizado no Município de Sacramento/MG.

O lançamento, no valor de R\$ 14.151.900, 00, acrescido de multa de ofício de R\$ 10.613.925,00, além de juros moratórios, foi considerado improcedente por ter o colegiado de piso entendido que houve entrega indevida da DITR. A decisão restou assim ementada:

DA ENTREGA INDEVIDA DA DECLARAÇÃO.

Comprovado que a DITR foi entregue indevidamente, cabe cancelar a exigência, pelo fato de o imóvel ter sido totalmente alienado e os adquirentes estarem declarando suas respectivas áreas em outros CIB (NIRF).

Considerando ter sido exonerado valor superior àquele previsto na Portaria MF nº 2, de 18/1/2023, vigente à época do julgamento de primeira instância, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora de piso recorreu de ofício.

Cientificado, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Considerando o disposto na Portaria MF nº 2, de 18/1/2023, o recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Discute-se no presente Processo solicitação de retirada do recorrente do polo passivo da obrigação tributária objeto de lançamento de ofício, relativa ao exercício de 2017. Por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, transcrevo-as e concluo pela sua manutenção:

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que o requerente pretende retirar-se do polo passivo da relação jurídico-tributária, sob o argumento de que não seria o proprietário do imóvel do presente Processo, explicando que, em 24.07.2000, teria adquirido parte de uma propriedade rural das Matrículas nº 9.095 e nº 7.526, onde constaria que a área total do imóvel era de 185,0 ha e,

como os alienantes teriam ficado com área remanescente, ele teria solicitado uma inscrição de NIRF junto à RFB em Uberaba.

O impugnante alega, ainda, que, com a aquisição de área parcial, teria sido fornecido o NIRF nº 5.927.956-7 (protocolo em anexo) e desde que adquiriu o imóvel, sempre teria declarado o ITR de sua Fazenda São Silvestre neste NIRF de nº 5.927.956-7 e como os alienantes estariam com área remanescente, o NIRF nº 4.058.567-0, do Processo em questão, teria ficado sob responsabilidade deles.

Esclarece o requerente que, em 2019, em função de intimações relacionadas ao presente NIRF (nº 4.058.567-0) teria protocolado pedido de cancelamento de todas as DITR e débitos originados por elas junto à ARF de Uberaba, por meio do Processo nº 10680.742.231/2019-54.

Por fim, solicita o cancelamento da Notificação, porque o NIRF nº 4.058.567-0 não pertenceria a nenhum de seus imóveis.

...

A questão seria definir se o impugnante era o contribuinte ou responsável do ITR na data do fato gerador do imposto (1º.01.2017) do imóvel em questão.

Consta nos autos o mencionado requerimento, protocolado na RFB em 08.10.2019, às fls. 47, 96 e 144, que resultou na abertura do Processo nº 10680.742231/2019-54, no qual o contribuinte, depois de apresentar seus argumentos, requereu:

Venho respeitosamente, solicitar o cancelamento das DECLARAÇÕES DO ITR 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, pois não reconheço tais declarações, entregues em atraso não sabendo informar quem poderia ter declarado em meu nome, sendo que toda a minha área do meu imóvel está sendo declarada no NIRF 5.927.956-7.

Venho desta forma solicitar também o cancelamento de multas geradas por atrasos destas declarações, e demais débitos que possam existir referente a esse NIRF 4.058.567-0, inclusive o cancelamento deste cadastro em meu nome. (grifo nosso)

Em análise dos autos do Processo nº 10680.742231/2019-54, verifica-se que a Equipe de Cadastro (ECAD) estabeleceu o seguinte diagnóstico da situação fática em relação ao CIB (NIRF) nº 4.058.567-0 e as suas DITR de 2012 a 2020, por meio do Despacho nº 152/2022-RFB/DEVAT/ECAD, de 08.08.2022, anexado aos presentes autos, às fls. 161/163:

Em relação ao CIB 4.058.567-0, verifica-se que, de fato, foi o CIB de origem da área adquirida parcialmente e declarada no CIB 5.927.956-7, tendo sido transferida a titularidade em decisão no processo 10650.721409/2013-95, tendo em vista apresentação de Comunicação de Alienação total (para diversos adquirentes) da alienante Helena Jeronimo de Mello. Última DITR entregue em nome da alienante foi no ano de 1999. Intimados os adquirentes foram informados novos CIB utilizados para a área adquirida. Porém o adquirente Paulo

de Tarso não atendeu a intimação para informação do CIB usado por ele (CIB 5.927.956-7). Assim, foi decidido pela transferência do CIB 4.058.567-0 para o CPF 609.909.458-04.

Conclusão:

Diante do exposto, verifica-se que os imóveis do interessado Paulo de Tarso Gonçalves de Araújo – CPF 609.909.458-0 constantes nas Matrículas existentes no Cartório de Registro de Imóveis estão declaradas no CIB 3.236.461-0 e CIB 5.927.956-7.

Em relação ao CIB 4.058.567-0, verifica-se que foi transferido para o titular Paulo de Tarso (processo 10650.721409/2013-95), tendo em vista não atendimento da intimação para informar o CIB que declarava a área adquirida (CIB 5.927.956-7).

Assim, para regularização devem ser efetuados os seguintes procedimentos:

1). Cancelamento das DITR 2012 a 2020 bem como dos débitos delas decorrentes entregues no CIB 4.058.567-0 tendo em vista alegação de não reconhecimento e utilizou o CIB 5.927.956-7.

2) Cancelamento do CIB 4.058.567-0. Apesar de tratar de alienação total e, via de regra, o adquirente deveria permanecer com o mesmo CIB do alienante, ficou constatado que todos os adquirentes passaram a utilizar outro CIB, desde o ano 2000.

Isto posto, retorno o processo à EQREV-REVITR para procedimentos de cancelamento das DITR e dos débitos delas decorrentes e, após, retorno do processo a ECAD para informar cancelamento do cadastro CIB 4.058.567-0. (grifo nosso)

Constata-se, do diagnóstico acima reproduzido, da Equipe de Cadastro, que o presente CIB (NIRF) nº 4.058.567-0 foi o número cadastral de origem da área adquirida parcialmente e declarada no CIB (NIRF) nº 5.927.956-7, como alegado pelo impugnante e que, diferentemente, do que entende o requerente, a área foi totalmente alienada pela proprietária a outros adquirentes, que passaram a declarar suas áreas em novos CIB (NIRF).

Saliente-se que a comunicação de alienação total do imóvel declarado no CIB (NIRF) nº 4.058.567-0 foi tratada no Processo nº 10650.721409/2013-95, no qual os adquirentes das áreas foram intimados sobre os CIB (NIRF) dos imóveis adquiridos, contudo o ora impugnante não respondeu essa intimação, o que acarretou a permanência do CIB (NIRF) nº 4.058.567-0 em seu nome.

Depois da emissão desse Despacho/Informação Fiscal, às fls. 161/163, os autos do Processo nº 10680.742231/2019-54 foram encaminhados à Equipe de Revisão do ITR (EQREV/REVITR), que assim decidiu, por meio do Despacho Decisório nº 43/2022- RFB/DEVAT/EQREV/REVITR, de 19.08.2022, anexado aos presentes autos, às fls. 164/166:

Assunto:

Cancelamento de DITR indevidas por terem sido transmitidas por não proprietário do respectivo imóvel rural, CIB 4.058.567-0.

Decisão: Cancelamento de DITR, indevidamente transmitidas, deferido. Postergada a execução de cancelamento nos sistemas, no aguardo de procedimentos preparatórios, solicitados à Equipe de Parcelamento, tendo em vista parcelamento dos CT envolvidos. [...]

CONCLUSÃO

4. Da análise de toda documentação apresentada bem como dos registros constantes nos sistemas da RFB & INCRA, em conjunto com a manifestação conclusiva da Equipe de Cadastro, conclui-se procedente a solicitação apresentada na inicial.

5. Aqui, convém esclarecer que a situação fiscal encontrada, passível de intervenção administrativa, nesse momento, se estende para além dos exercícios 2012 a 2017 (dada a dinâmica temporal-processual), pelo que inclui-se nessa oportunidade, tratamento análogo e isonômico quanto aos exercícios 2018 a 2020 (período no qual se fez refletir a mesma dinâmica fiscal-processual observada nos exercícios 2012 a 2017).

6. Em face e nos termos do disposto no art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, e em vista do artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05/05/2016, decido:

Deferir o cancelamento das DITR, exercício 2012 a 2020, referentes ao CIB. 4.058.567-0, a partir de solicitação apresentada neste expediente, pelo interessado, CPF 609.909.458-04.

Considerando parcelamentos registrados no SIEF PROCESSOS, telas às fls. 80-82 e 91- 92 (processos 15919.720001/2021-31, 15919.720001/2021-86, 19414.175268/2021- 01 e 19414.175279/2021-83), todos consequentes a débitos indevidos, encaminhamos à Equipe de Parcelamento, solicitando cancelamento dos mesmos. Após, solicitamos retorno a esta REVITR, para os procedimentos de execução, nos sistemas da RFB, dos cancelamentos das respectivas DITR indevidas, exercícios 2012 a 2020, para o CIB 4.058.567-0.

Por fim, a título de integração, informamos que após os procedimentos de cancelamento das DITR indevidas, nos sistemas RFB, este expediente deverá seguir para a Equipe de Cadastro, para providências quanto ao cancelamento do cadastro do CIB 4.058.567-0. (grifo nosso)

Verifica-se, da Decisão acima reproduzida, que foi deferido o pedido do contribuinte, protocolado em 08.10.2019, para o cancelamento das DITR do presente CIB (NIRF) nº 4.058.567-0, incluindo a DITR do exercício de 2017, que é o exercício em análise, com o reconhecimento de que as DITR foram, de fato, transmitidas indevidamente.

Cabe ressaltar que a presente Notificação de Lançamento foi emitida em 02.06.2022, por Município Conveniado, pelo fato de a DITR 2017 ter sido relacionada em malha fiscal, e que todo o procedimento fiscal realizado pela fiscalização do Município é instruído em papel e, somente, digitalizado quando o Processo em papel é entregue à RFB, o que acarretou o desconhecimento do andamento processual dos autos do Processo nº 10680.742231/2019-54 pela fiscalização do Município e, da mesma forma, do procedimento fiscal pela Equipe de Revisão do ITR, fato esse que não altera a situação fática aqui tratada, de que a DITR 2017 foi transmitida indevidamente.

Registre-se que constam dos presentes autos as Matrículas dos imóveis pertencentes ao impugnante, às fls. 112/143, e que estão listadas na Certidão Positiva de Propriedade, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 111, documentos esses que embasam as conclusões emitidas pelas Equipes de Cadastro (ECAD) e de Revisão do ITR (EQREV/REVITR), demonstrando que o impugnante não é proprietário do imóvel do presente processo, considerando que ele foi totalmente alienado pela então proprietária e os adquirentes, inclusive o impugnante, declaram suas respectivas áreas em outros CIB (NIRF).

Ainda, cabe consignar que as DITR 2017 dos imóveis rurais pertencentes ao impugnante de CIB (NIRF) nº 3.236.461-0 e nº 5.927.956-7, constantes nas Matrículas existentes no Cartório de Registro de Imóveis, foram transmitidas regularmente pelo requerente, conforme lista do sistema ITR de fls. 167.

Portanto, à época do fato gerador do ITR/2017 (01.01.2017), o requerente não era contribuinte do ITR, na condição de proprietário do citado imóvel rural cadastrado no CIB (NIRF) nº 4.058.567-0, deixando de existir, em nome do interessado, qualquer das hipóteses previstas no art. 31 do CTN e, da mesma forma, no art. 4º da Lei nº 9.393/96.

Dessa forma, pelo fato de o impugnante não ser contribuinte ou mesmo responsável pelo imposto em análise, por entrega indevida da DITR 2017, entendo que deva ser cancelado o lançamento ora impugnado e a Notificação correspondente.

Assim sendo, e embora a DITR/2017 tenha sido entregue em nome do impugnante, tal fato, no caso específico, não pode servir para atribuir-lhe a condição de contribuinte do ITR e sujeito passivo da obrigação tributária exigida neste processo, tendo em vista que os documentos constantes nos presentes autos e a análise feita nos autos do Processo nº 10680.742231/2019-54 evidenciam que a ele não se pode outorgar a condição de proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo, por consequência, ser o interessado excluído do polo passivo da obrigação tributária constituída por meio da Notificação de Lançamento em questão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva